



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.000090/2006-12  
**Recurso nº** 508.040 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de Outubro de 2010  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** OXFORD S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas de variação cambial ativa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

## Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que as receitas de variação cambial ativa não foram incluídas na base de cálculo da exação.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-22.364, de 27/05/2009 - fls. 157/162.

Ciente desta decisão em 10/06/2009 (AR de fl. 165), a interessada ingressou, no dia 10/07/2009, com o recurso voluntário de fls. 167/177, no qual argumenta sobre a impossibilidade de exigência de Cofins sobre variações cambiais e da possibilidade do reconhecimento de lei declarada inconstitucional pelo STF.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário merecer ser conhecido por ter sido interposto tempestivamente e atender aos demais requisitos legais.

É incontroverso que o lançamento decorreu da inclusão na base de cálculo da exação, pela Fiscalização, das receitas de variação cambial ativa. E o fez com base, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

**I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;**





Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

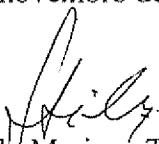
CARF-MF  
FI

Processo nº : 10920.000090/2006-12  
Interessada : OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.661.

Brasília - DF, em 23 de novembro de 2010.

  
Areovaldo Mariano Tavares  
Chefe de Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com ciência
- ( ) Com embargos de declaração
- ( ) Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_